



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS

ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA

COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

MONOGRAFIA

AÇÕES CONSTITUCIONAIS: UMA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

ORIENTANDA – MARINA CARDOSO REMY

ORIENTADORA – PROF^º. CLÁUDIA LUIZ LOURENÇO

GOIÂNIA

2021

MARINA CARDOSO REMY

AÇÕES CONSTITUCIONAIS: UMA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Monografia apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).

Prof^a. Orientadora – Cláudia Luiz Lourenço

GOIÂNIA

2021

MARINA CARDOSO REMY

AÇÕES CONSTITUCIONAIS: UMA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Claudia Luiz Lourenço

Nota

Examinadora Convidada: Prof^a. Dr^a Luciane Martins de Araújo

Nota

A Professora Dr^a Luciane Martins de Araújo com quem partilhei o que era o broto daquilo que veio a ser esse trabalho. Nossas conversas e seu conhecimento transmitidos em sala, foram fundamentais. Desejei a sua participação na banca examinadora desse trabalho desde o princípio.

Sou grato a todos os professores que contribuíram com a minha trajetória acadêmica, especialmente à Professora Cláudia Luiz Lourenço, responsável pela orientação do meu projeto. Obrigado por esclarecer tantas dúvidas e ser tão atenciosa e paciente.

AÇÕES CONSTITUCIONAIS: UMA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo analisar as Ações Constitucionais, mais precisamente aquelas conhecidas como *remédios constitucionais* no ordenamento jurídico pátrio, desde seus nascimentos até os dias atuais observando-se o posicionamento da Constituição Federal de 1988, da legislação infralegal, doutrinas e jurisprudências. Além disso a presente monografia versa sobre os remédios constitucionais e suas formas de garantias fundamentais. Dessa maneira, mostra a importância desses remédios no ordenamento jurídico brasileiro. Para isso, foi realizada pesquisa bibliográfica de método dedutivo jurídico e teórico tendo parâmetro doutrinário, jurisprudencial, legislação constitucional e infraconstitucional. Por fim, verifica-se na Constituição Federal de 1988 e em legislação ordinária, a via procedimental correta com propósito de êxito e eficácia, em juízo ou vias administrativas. Garantindo aos indivíduos e cidadãos o exercício de seu direito assegurado.

Palavras-chave: Remédios Constitucionais, Ações Constitucionais, Habeas Corpus, Habeas Data, Mandado de Injunção, Mandado de Segurança, Ação Popular

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, marinaremyufu@gmail.com

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. DAS AÇÕES CONSTITUCIONAIS	10
1.1. ORIGEM E DESENVOLVIMENTO NO BRASIL.....	10
1.1.1 Do <i>Habeas Corpus</i>	10
1.1.2 Do Mandado de Segurança.....	11
1.1.3 Do Mandado de Segurança Coletivo.....	13
1.1.4 Do Mandado de Injunção.....	13
1.1.5 Do Habeas Data	14
1.1.6 Da Ação Popular.....	14
1.2 CONCEITO	16
2. A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	17
2.1. REMÉDIOS CONSTITUCIONAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	17
2.1.1 Procedimento do <i>Habeas Corpus</i>	19
2.1.2 Procedimento do Mandado de Segurança	20
2.1.3 Procedimento do Mandado de Segurança Coletivo	21
2.1.4 Procedimento do Mandado de Injunção	22
2.1.5 Procedimento do <i>Habeas Data</i>	23
2.1.6 Procedimento da Ação Popular.....	25
3. POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DOS REMÉDIOS CONSTITUCIONAIS.....	27
3.1 JULGADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	27
3.1.1 Habeas Corpus	27
3.1.2 Mandado de Segurança.....	28

3.1.3 Mandado de Segurança Coletivo	30
3.1.4 Mandado de Injunção	31
CONCLUSÃO	34
Referências.....	36

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objeto o Estado contemporâneo que se forma por meio de uma Constituição, cuja estrutura normativa e principiológica organiza juridicamente o exercício do poder político (uno e indivisível), criando órgãos autônomos para o exercício das funções estatais essenciais e mecanismos de controle recíproco desses órgãos.

Segundo Aroldo Plínio, nas ordens jurídicas soberanas, ou seja, no Estado de Direito, o poder legitimamente constituído se exerce nos limites da lei, e a função jurisdicional, que traz implícito o poder uno e indivisível do Estado, que fala pela nação, se exerce em conformidade com as normas que disciplinam a jurisdição. (GONÇALVES, 1992) No Estado Democrático de Direito, essa legitimidade deve ser democrática, mormente porque exige assentamento na sujeição dos órgãos jurisdicionais às leis emanadas da vontade popular. “As decisões jurisdicionais devem ser proferidas em nome do povo, não podendo o juiz (órgão jurisdicional) ‘brincar de pretor romano’, como bem adverte Friedrich Müller”. (DIAS, 2004). Dessa forma, o controle judicial constitui, juntamente com o princípio da legalidade, um dos fundamentos em que repousa o Estado de Direito. De nada adiantaria sujeitar-se a Administração Pública à lei se seus atos não pudessem ser controlados por um órgão dotado de garantias de imparcialidade que permitam apreciar e invalidar os atos ilícitos por ela praticados.

O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos.

Assim sendo, para evitar arbítrios do Estado contra o cidadão é que a Constituição Federal de 1988 consignou algumas ações, popularmente conhecidas como rémédios constitucionais, para sobreguardar o direito de seus juridicionados.

Em virtude de tudo isso, em princípio, surgem as seguintes dúvidas a serem solucionadas no transcorrer da pesquisa: I. A problemática consiste em analisar as ações constitucionais, segundo a Constituição Federal, doutrina e jurisprudência: até onde elas são o melhor remédio para resguardar os direitos fundamentais? II. Em que medida essas ações são os melhores meios de reclamar o restabelecimento de direitos fundamentais violados?

Para tanto, poder-se-ia supor, respectivamente, o seguinte: nem a doutrina, nem sequer a jurisprudência chegaram a uma concordância sobre o poder que o Estado tem de interferir na vida de seus cidadãos sem que sejam violados seus direitos mais básicos, dessa forma, o cabimento ou não de ações constitucionais, que protejam os juridicionados, sempre se colocam o melhor direito em xeque, visto que a expressão "remédio constitucional" é consagrada para designar "uma espécie de ação judiciária que visa proteger categoria especial de direitos públicos subjetivos" as chamadas "liberdades públicas", ou direitos fundamentais do homem.

Além disso, o constituinte reconheceu ainda que os direitos fundamentais são elementos integrantes da identidade e da continuidade da Constituição, considerando, por isso, ilegítima qualquer reforma constitucional tendente a suprimi-los (art. 60, § 4o). Se pretende atribuir aos direitos individuais eficácia superior à das normas meramente programáticas, então se deve identificar precisamente os contornos e limites de cada direito, isto é, a exata definição do seu âmbito de proteção. Tal colocação já é suficiente para realçar o papel especial conferido ao legislador, tanto na concretização de determinados direitos quanto no estabelecimento de eventuais limitações ou restrições.

Utilizando-se uma metodologia eclética e de complementaridade, mediante a observância da dogmática jurídica, materializada na pesquisa bibliográfica, em virtude da natureza predominante das normas jurídicas; do método dedutivo-bibliográfico, cotejando-se normas e institutos processuais pertinentes ao tema; do processo metodológico-histórico, utilizado sempre que as condições do trabalho exigirem uma incursão analítica dos textos legais; do processo metodológico-comparativo; e do estudo de casos.

Ter-se-á por objetivo principal nesse trabalho analisar a existência e evolução histórica das ações constitucionais no Brasil, desde a sua origem até os dias atuais, observando-se o posicionamento da Constituição Federal de 1988, suas leis próprias, doutrinas e jurisprudências.

Como desdobramento deste, alia-se a pretensão de, primeiramente, no capítulo I, analisar a origem das ações constitucionais no Brasil em seguida, no capítulo II estudaremos a efetivação dos Direitos Fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro.

E por fim, analisar entendimento jurisprudencial dos Tribunais em relação às Ações Constitucionais.

Nesse diapasão, em razão da dificuldade de sua compreensão e conseqüentes discussões a respeito dessas ações, torna-se interessante, conveniente e viável entender que os Remédios Constitucionais são meios postos à disposição dos cidadãos para provocar a intervenção de autoridades a fim de sanar ou impedir ilegalidades ou abuso de poder que prejudiquem direitos e interesses individuais. Para isso, a Constituição positivou o *Habeas Corpus*, o *Habeas Data*, o Mandado de Segurança, a Ação Popular e o Mandado de Injunção.

Diferem-se das demais ações de direito processual em razão de seu status constitucional, ou seja, porque a própria Constituição cuidou de assegurar a presença desses mecanismos contra o arbítrio do Poder Estatal. É por isso que, estudar a evolução dessas ações desde de sua normatização ampla em 1988, até os dias atuais se justifica à frente da sempre necessária garantia de defesa dos direitos fundamentais.

1. DAS AÇÕES CONSTITUCIONAIS

1.1. ORIGEM E DESENVOLVIMENTO NO BRASIL

1.1.1 Do *Habeas Corpus*

O *habeas corpus* origina-se mais remotamente do Direito Romano, figurando a tese de que, toda pessoa podia exigir a liberdade do cidadão detido ilegalmente através de uma Ação que era conhecida como *Interdictum de Libero Homine Exhibendo*. Entretanto, a ideia de liberdade nos primórdios e mesmo da Idade Média em nada se parecia com as convicções modernas de equidade, visto que, como ressaltado por Pontes de Miranda, naquela época, "os próprios magistrados obrigavam homens livres a prestar-lhes serviços". (MORAES, 2003)

Sobre a origem do *Habeas Corpus* na Magna Carta, ensina Moraes:

A origem mais apontada pelos diversos autores é a Magna Carta, em seu capítulo XXIX, onde, por pressão dos barões, foi outorgada pelo Rei João Sem Terra em 19 de junho de 1215 nos campos de Runnymede, na Inglaterra. Por fim, outros autores apontam a origem do *habeas corpus* no reinado de Carlos II, sendo editada a *Petition of Rights* que culminou com o *Habeas Corpus Act* de 1679. Mas configuração plena do *habeas corpus* não havia, ainda, terminado, pois até então, somente era utilizado quando se tratasse

de pessoa acusada de crime, não sendo utilizável em outras hipóteses. Em 1816, o novo Habeas Corpus Act inglês ampliou o campo de atuação e incidência do instituto, para colher a defesa rápida e eficaz da liberdade individual. (2003, p. 105)

No Brasil, o *Habeas Corpus* surgiu no art. 340 do Código de Processo Criminal do Império no ano de 1832, mas era ele chamado de liberatório. Em seguida, o art. 18, § 1º, da Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871 modificou o referido Código, passando a surgir o *Habeas Corpus* preventivo, cabível quando o indivíduo estivesse na iminência de sofrer violência ou constrangimento ao seu direito de liberdade. (JR., 2010)

Por outro lado, é de bom alvitre mencionar que a Constituição do Império de 1824 não previu expressamente o *Habeas Corpus*, entretanto, consoante infere-se do seu art. 179, incisos VIII, IX e X, já se configurava o referido instituto como direito processual constitucional. (JR., 2010)

Somente com o advento da Constituição de 1981 que o *Habeas Corpus* passou, pela primeira vez, a integrar o texto constitucional, no art. 72, § 22.

Com a reforma constitucional de 1926, o texto constitucional passou a conter a expressão “liberdade de locomoção”, pondo uma pá de cal numa discussão doutrinária entre Rui Barbosa que entendia que o remédio era o meio para tutelar a violência a qualquer tipo de liberdade; não só de ir e vir e Pedro Lessa, que entendia que o *Habeas Corpus*, seria o remédio que tutela não só qualquer violência ao direito de ir e vir, mas também todos os demais decorrentes dessa garantia. (JR., 2010)

A Constituição seguinte, de 1934, expungiu do texto o vocábulo “locomoção”, voltando a falar só em liberdade. Em seguida, veio a Constituição de 1946 que tornou a incluir no seu texto o vocábulo “locomoção”, acrescentando: “nas transgressões disciplinares, não cabe *Habeas Corpus*. A Constituição de 1967, art. 150, § 20 e a Emenda de 1969, art. 153, § 20, mantiveram a mesma redação. (JR., 2010)

Atualmente, o instituto é disciplinado no art. 5º, inc. LXVIII, da CF/88, combinado com o art. 647, do CPP.

1.1.2 Do Mandado de Segurança

Em torno do ano de 1926, como produto dos debates enfrentados na esfera do *Habeas Corpus* e das Ações possessórias e com a revisão constitucional que ultimou as estruturações reservadas a dar maior abrangência ao *Habeas Corpus*, apareceram as ideias iniciais do que seria o Mandado de Segurança. (CAMPOS ET AL, 2005)

Segundo Lenza, o Mandado de Segurança foi constitucionalizado no Brasil no ano de 1934, se fixando nas seguintes, exceto na Constituição de 1937 e, suas regras gerais foram regulamentadas pela Lei nº 1.533, de 31/12/1951. Sob suas palavras:

Restringindo o alcance da “teoria brasileira do habeas corpus” pela reforma constitucional de 1926, sob forte influência da doutrina e da jurisprudência da época, que buscavam nas ações possessórias instrumentos para suprir a lacuna deixada pela aludida reforma, o mandado de segurança é constitucionalizado em 1934, sendo introduzido na Carta Maior e permanecendo nas posteriores, com exceção da de 1937. Suas regras gerais foram regulamentadas pela Lei n. 1.533, de 31.12.1951. (2009, p. 731)

Assim, se identifica como fonte imediata de inspiração do Mandado de Segurança, no direito brasileiro, a “teoria brasileira do *Habeas Corpus*”, podendo ser destacado, ainda, no art. 13 da Lei nº 221/1894.

Originariamente, o Mandado de Segurança foi inserido ao título inerente às garantias de direitos, mais especificamente no artigo 113, § 33, com a seguinte redação:

Dar-se-á mandado de segurança para a defesa do direito, certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente inconstitucional ou ilegal de qualquer autoridade. O processo será o mesmo do habeas-corpus, devendo ser ouvida a pessoa do direito público interessada. O mandado não prejudica as ações petórias competentes.

Infere-se, portanto, que, em sua versão originária, o Mandado de Segurança somente poderia ser utilizado em face de atos praticados por autoridade, ficando, ainda, sem a devida proteção os atos oriundos de particulares.

Campos *et al* (2005) assevera que esse texto constitucional guarda a marca das variadas correntes de opinião que influenciaram em sua elaboração, como a referência a direito certo e incontestável e o rito processual idêntico ao do habeas corpus.

1.1.3 Do Mandado de Segurança Coletivo

O Mandado de Segurança Coletivo foi criado pela CF/88, tratando-se de grande novidade no âmbito de proteção aos direitos e garantias fundamentais. Segundo Pereira *et al apud* Buzaid (2015):

(...) a criação do Mandado de Segurança Coletivo é resultado da transformação da sociedade no final do século XX, que elevou a preocupação com a concepção social e coletiva do direito. Nesse momento, também surge a preocupação com o povo e seus direitos constitucionais. O exemplo disso é o próprio artigo 5º da Constituição Federal que, com seu caráter predominantemente garantista, reconhece os direitos fundamentais do brasileiro. Como explica Buzaid, fez-se necessário, então, criar também os instrumentos capazes de assegurar esses direitos recém surgidos. Na criação desse instrumento, o constituinte optou por ampliar o rol de legitimados para a sua impetração. Assim, pessoas, classes, grupos, associações, partidos e outros passaram a ter o poder de defender um direito coletivo.

Infere-se, da citação supramencionada, que o Mandado de Segurança Coletivo foi criado pela CF/88, com o intuito de ampliar o rol de legitimados para a sua impetração, podendo, assim, várias pessoas, ao mesmo tempo, defenderem um direito coletivo.

A inovação da CF/88, ao inserir o instituto do Mandado de Segurança coletivo, teve a visão de dar aplicação cada vez mais abrangente ao *writ*, haja vista o seu atributo de “remédio” de elevado alcance, pois, nesse sentido, pode solidar o encargo de mecanismo de acesso à Justiça e de execução da cidadania, nos termos da Carta Magna. (CAMPOS *ET AL*, 2005)

1.1.4 Do Mandado de Injunção

O Mandado de Injunção é uma inovação do sistema jurídico pátrio, não havendo remédio idêntico ou similar no direito alienígena. Segundo Jr. (2010), parte da doutrina tenta aproximá-lo das *injunctio* do direito norte-americano ou do juízo de amparo do direito mexicano ou da *ingiunzione* do direito italiano.

Para Lima *et al*:

O mandado de injunção tem origem no Direito anglo-saxão, no qual foi criado o writ of injunction, que é instituto de típica aplicação no âmbito do Direito

Privado e visa impedir a lesão a direito individual, ainda que em face da inexistência de norma regulamentadora. (2011, p. 2)

No que se refere ao referido instituto no ordenamento jurídico brasileiro, entretanto, há autores, como Lima *et al apud* Maciel (2001), que sustentam que o instituto adotado no Brasil teve origem no modelo português, como uma via complementar da ação de inconstitucionalidade por omissão, constante no artigo 288, I, da Constituição da República de Portugal.

1.1.5 Do Habeas Data

Segundo Moraes (2003), o *Habeas Data* possui sua origem remota na legislação ordinária nos Estados Unidos da América, através do *Freedom of Information Act* de 1974, modificado pelo *Freedom of Information Reform Act* de 1978, objetivando viabilizar o acesso do particular às informações insertas aos registros públicos ou particulares permitidos ao público.

O referido instituto surgiu no sistema jurídico pátrio com o advento da CF/88, disciplinado no art. 5º, inc. LXXII. Foi inspirado pelas legislações de Portugal, Espanha e Estados Unidos, que desde a década de 70 passaram a incluir o direito de cidadãos acessarem dados pessoais em bancos de entidades governamentais. (BLUME, 2017)

O surgimento do *Habeas Data* no sistema constitucional pátrio tem como inspiração um aspecto político, na medida em que a Assembleia Nacional Constituinte concebeu o instituto vislumbrando os registros do Serviço Nacional de Informações – SNI, órgão utilizado pela repressão no regime militar pós-64. (JR., 2010)

O instituto provém do sistema americano, o *freedom of information act* de 1974, alterado pelo *freedom of information act* de 1978, que garante o acesso dos particulares às informações de registro ou banco de dados públicos. (JR., 2010)

1.1.6 Da Ação Popular

A Ação Popular teve origem no direito romano, onde, segundo Almeida *et al apud* Silva (2018):

(...) a origem das ações populares foi aprimorada na história do direito romano. O nome ação popular deriva do fato de atribuir-se ao povo, ou a parcela dele, legitimidade para pleitear, por qualquer de seus membros, a tutela jurisdicional de interesse que não lhe pertence, ut singuli, mas à coletividade.

Segundo Almeida *apud* Fernandes (2018), a Ação Popular tem uma origem remota no direito Romano e uma origem próxima nas Leis Comuns, na Bélgica, em 1937 e, na França, em 1837.

No Brasil, a Ação Popular surgiu no período imperial e início da República, visando a defesa de bens de uso comum de todos os cidadãos. Desta forma, dispunha o art. 157 da Constituição do Império:

Art. 157: Por suborno, peita, peculato e concussão haverá contra eles a ação popular, que poderá ser intentada dentro de ano e dia pelo próprio queixoso ou por qualquer do povo, guardada a ordem do processo estabelecido na lei.

Quanto ao citado dispositivo, interessante notar ser ele, talvez, o único texto legislativo que nomeia dita Ação como popular, antes da Lei nº 4.717/1965, conforme preleciona Siqueira *apud* Alvim (2008):

O único texto brasileiro do século passado, salvo engano, em que se previa a ação popular, era o do Art. 157, da Constituição Imperial de 1824. Esse artigo criou uma ação popular dirigida contra a prevaricação de juizes, e, poderia ela ser proposta por qualquer um do povo. Salvo engano, é o único texto brasileiro em que previa a ação popular e que, segundo a lição dos historiadores, convivia com parte dos textos romanos, que se reputavam vigentes entre nós durante a época das Ordenações.

Nas sucessivas constituições brasileiras podemos observar a previsão da Ação Popular nas cartas magnas de 1824, 1934, 1946, 1967, 1969 e 1988.

Entretanto, foi com a Constituição de 1934 que o instrumento recebeu o tratamento merecido, enquadrando-se nos termos apresentados na atualidade. Contudo, a duração breve da referida Constituição não possibilitou o uso da Ação Popular, sendo que, ao que se sabe, não foi aspirada uma única vez, daí a se evidenciar a falta de palpabilidade do instituto. (SIQUEIRA, 2008)

Ainda nesta senda, tem-se a Constituição de 1937, que não trouxe nenhuma previsão quanto à Ação Popular, "(...) haja vista o regime totalitário instalado

no país, pois seria contrária aos interesses predominantes, a possibilidade de serem os atos do governo questionados. ” (SIQUEIRA *APUD* JÚNIOR *ET AL*, 2008)

Por outro lado, a Constituição de 1946 tratou da Ação Popular no art. 141, § 38. Quanto a este texto, leciona Siqueira *apud* Silva:

Finalmente, do plenário saiu a ação popular na forma prevista no § 38 do Art. 141 da Constituição de 1946. Incluíram-se, no âmbito de controle da ação popular, também os atos lesivos ao patrimônio das autarquias e das sociedades de economia mista, o que não ocorria no regime da Constituição de 1934. Atendeu-se assim, ao processo evolutivo da Administração Pública, que, naquele tempo, se descentralizava por meio de entidades autárquicas, bem como ao fenômeno do intervencionismo estatal através de empresas públicas e das sociedades de economia mista. (2008, p. 1)

Quanto à Ação Popular no ano de 1947, destaca Siqueira *apud* Fagundes:

Ação popular é aquela por meio da qual o indivíduo provoca o pronunciamento do órgão judicante (em nosso regime político o Poder Judiciário) sobre atos ou abstenções da Administração Pública, que não ferindo direito seu, afetem, de qualquer modo, o direito objetivo no que concerne aos serviços públicos, ao domínio do Estado, às servidões administrativas e às obrigações públicas. (2008, p. 1)

De outro viés, a Constituição de 1967 cuidou de garantir o instrumento da Ação Popular, modificando, no entanto, a redação daquela posta no texto constitucional de 1946, porquanto não trouxe a previsão no que se refere às entidades estarem submetidas ao controle no campo da Ação Popular, consoante se pode notar do art. 150, § 31, da digitada Carta. (SIQUEIRA, 2008)

Desta maneira, chega-se à CF/88 a qual trouxe em seu arcabouço, no art. 5º, inc. LXXIII, a previsão do instituto da Ação popular, enaltecendo a democracia, sendo “(...) que não se limitou a repetir os enunciados anteriores, porque lhe deu nova formulação, ampliando o seu objeto para amparar novos interesses. (SIQUEIRA, 2008)

1.2 CONCEITO

A jurisdição constitucional das liberdades tem por finalidade o controle das liberdades, que são exercidas pelas ações constitucionais ou *writs* constitucionais, também denominados remédios constitucionais.

Segundo Jr.:

O termo *writ* provém do verbo inglês to write, wrote, written, que significa escrever, e no sentido técnico-jurídico, ordenar. Logo, writ significa ordem, ordem escrita, mandado. São documentos jurídicos que ordenam ou proíbem a arbitrariedade perpetrada pelas autoridades administrativas. (2010, p. 341)

Sendo assim, o *writ* é o remédio contra a arbitrariedade do Poder Público. Os *writs* constitucionais são garantias instrumentais, ou seja, instrumentos processuais colocados à disposição do cidadão para a efetivação dos direitos fundamentais.

O Título II da CF/88 trata dos “Direitos e Garantias Fundamentais”. Segundo a concepção clássica constitucional, direitos e garantias individuais têm conceitos diferentes. Neste sentido, assevera Lenza:

(...) os direitos são bens e vantagens prescritos na norma constitucional, enquanto as garantias são os instrumentos através dos quais se assegura o exercício dos aludidos direitos (preventivamente) ou prontamente os repara, caso violados. Por fim, importante diferenciar as garantias fundamentais dos remédios. Estes últimos são espécie do gênero garantia. Isso porque, uma vez consagrado o direito, a sua garantia nem sempre estará nas regras definidas constitucionalmente como remédios constitucionais (ex.: *habeas corpus*, *habeas data* etc.). Em determinadas situações a garantia poderá estar na própria norma que assegura o direito. (2009, p. 671)

Infere-se, assim, que, para assegurar os direitos e as garantias constitucionais está à disposição do cidadão o remédio constitucional, que é o instrumento de natureza processual. Dessa forma, não se pode confundir remédio constitucional, que são medidas ou processos especiais elencados na Constituição, com garantias, que buscam prevenir e não corrigir violações dos direitos fundamentais.

2. A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.1. REMÉDIOS CONSTITUCIONAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), conhecida, também, como Constituição cidadã, consagrou-se por representar valores humanos, sociais e políticos, ao passo que, proclamou pelos direitos e garantias fundamentais do ser

humano e da sociedade. Tais garantias constitucionais são postas em um elevado grau de importância, sendo necessários, desta forma, a criação e a utilização de mecanismos de alcances individual e coletivo no sentido de proteger os direitos violados ou na iminência de serem violados ou, até mesmo pela ação ou omissão do Poder Público. (SILVA, 2010)

Para a garantia dos direitos fundamentais individuais, a CF/88 consagrou os seguintes remédios constitucionais: *Habeas Corpus*, *Habeas Data*, Mandado de Injunção, Mandado de Segurança e Ação Popular.

As garantias retomadas, se apresentam como garantias constitucionais que elencam direitos de ordem processual, uma vez que, conferem o direito de provocação do Poder judiciário para obtenção de uma medida judicial com procedimento específico e célere, em favor dos direitos fundamentais.

O *Habeas Corpus*, nos termos da CF/88, tem como objetivo a garantia do direito de ir vir, permanecer e ficar.

No que tange ao Mandado de Segurança, posiciona-se como o remédio constitucional disponível às pessoas físicas ou jurídicas, cujo objetivo à proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou por *habeas data*, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade (SILVA, 2010).

Já o *Habeas Data*, é o procedimento que visa acautelar o acesso de informações da pessoa do impetrante, constantes de registro em bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, bem como para retificação de dados, que não se possa realizar-se por processo sigiloso, judicial ou administrativo; trata-se, pois, de ação constitucional, de caráter civil, de cunho eminentemente personalíssimo, de rito sumário, que objetiva a proteção de direito líquido e certo do impetrante para conhecer dados e/ou retificação de dados (SILVA, 2010).

Quanto a Ação Popular, é o instituto a ser proposto por cidadão distinto, visando anular ato que lesa o patrimônio público ou de entidade de que o ente Estatal participe. Para ter a legitimidade de propositura da ação popular, o cidadão tem que estar em pleno gozo de seus direitos políticos, ou seja, ser eleitor (SILVA, 2010).

No que se refere ao Mandado de Injunção, é o mecanismo constitucional, que objetiva a proteção de direitos e liberdades individuais ou coletivos, inerentes à nacionalidade, à soberania popular e, à cidadania, prejudicados diante da falta de norma que os regule (SILVA, 2010).

2.1.1 Procedimento do *Habeas Corpus*

O *Habeas Corpus* está disciplinado no artigo (art.) 5º, incisos (incs.) LXVIII e LXXVII, da CF/88, bem como nos arts. 647 a 667 do Código de Processo Penal (CPP).

Trata-se de ação constitucional de caráter penal e de procedimento especial, realizada gratuitamente para a garantia individual do direito de locomoção, ou seja, direito de ir e vir, que está estampado no art. 5º, inc. XV, da CF/88. Será concedido quando alguém estiver sofrendo ou ameaçado de sofrer violência ou, em relação a abuso de poder. Sendo assim, o referido instituto é utilizado no caso de instauração de ação penal ou, até mesmo, de trancamento de inquérito policial, já que configura uma ameaça de locomoção (RUSSO, 2010).

Possui legitimidade ativa, chamado de impetrante, qualquer pessoa, em defesa da sua própria liberdade ou de terceiros. Existe divergência doutrinária e jurisprudencial quanto à impetração de *habeas corpus* por pessoa jurídica, como bem assevera Moraes:

A impetração de *habeas corpus* por pessoa jurídica divide a doutrina e jurisprudência, ora incluindo-as como legitimadas, ora excluindo-as por ausência de previsão constitucional. Conforme já salientamos ao analisar o caput do art. 5.º da Constituição Federal, a pessoa jurídica deverá usufruir de todos os direitos e garantias individuais compatíveis com sua condição. Dessa forma, nada impede que ela ajuíze *habeas corpus* em favor de terceira pessoa ameaçada ou coagida em sua liberdade de locomoção. Assim, concluímos com a possibilidade de o *habeas corpus* ser impetrado por pessoa jurídica, em favor de pessoa física (2003, p. 109)

Infere-se, assim, que pessoa jurídica impetre *habeas corpus* em favor de pessoa física.

Não é exigível advogado para a impetração do referido instituto. Os membros do Ministério Público podem impetrá-lo e os magistrados podem conceder a ordem de ofício, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição (RUSSO, 2010).

Aquele que sofre a ilegalidade ou abuso de poder, que necessariamente será pessoa física, é chamado de paciente, não sendo admissível a utilização desse remédio constitucional em favor de animais e objetos (RUSSO, 2010).

Quanto à legitimidade passiva, pode ser uma autoridade (delegado de polícia, promotor de justiça, juiz de direito e etc., no caso de ilegalidade ou abuso de poder) ou particular (no caso de ilegalidade).

O art. 142, § 2º, do CPP, afasta o cabimento desse remédio em relação às punições disciplinares militares.

No que se refere às suas espécies, ele pode ser preventivo (salvo-conduto) – no caso de ameaça e; liberatório ou repressivo – no caso de efetiva coação ou violência. Nestas duas espécies, será possível a concessão de medida liminar para se evitar possível constrangimento à liberdade de locomoção irreparável (MORAES, 2003).

Sobre o tema, destacam-se as seguintes Súmulas do Supremo Tribunal Federal (STF): 691, 692, 693, 694 e 695.

2.1.2 Procedimento do Mandado de Segurança

O Mandado de Segurança está inserido no art. 5º, incs. LXIX e LXX, da CF/88, bem como na Lei 12.016/09.

Visa-se, com esse remédio, a proteção do direito líquido e certo de pessoa, não amparado por *Habeas Corpus* ou *Habeas Data*, direito esse lesado ou ameaçado por ato de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, ato este praticado com ilegalidade ou abuso de poder, de maneira que a sua natureza jurídica é constitucional de caráter civil (RUSSO, 2003).

Sobre o direito líquido e certo, ensina Lenza:

O direito líquido e certo é aquele que pode ser demonstrado de plano mediante prova pré-constituída, sem a necessidade de dilação probatória. Trata-se de direito “manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração”. (2009, p. 733)

Nesse sentido, infere-se que o direito líquido e certo da parte impetrante é aquele que pode ser comprovado documentalmete de plano, sem que haja a necessidade de apresentação de provas, sendo assim, caso haja a necessidade de produzi-las, deverá ser ajuizada uma Ação autônoma.

Tem legitimidade ativa a pessoa, física ou jurídica, que sofre ou está ameaçada de sofrer a ilegalidade ou o abuso de poder.

Segundo Lenza (2009), dentro do rol dos detentores de direito líquido e certo para impetrarem o mandado de segurança estão: pessoas físicas brasileiras ou não, residentes ou não, domiciliadas o não; pessoas jurídicas, órgãos públicos

despersonalizados, porém com capacidade processual, sendo eles: chefias dos executivos, Mesas do Legislativo; universalidades de bens e direitos: espólio, massa falida, condomínio; agentes políticos: governadores, parlamentares, Ministério Público e etc.

Já quanto a legitimidade passiva assevera o mesmo doutrinador que é a autoridade coatora responsável pelo ato ilegal ou abuso de poder, autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (LENZA, 2009).

Quanto ao prazo, a Lei nº 12.016/09 estabelece a decadência de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

No que se refere à competência para processar e julgar o referido instituto, serão observadas a categoria da autoridade coatora, bem como a sua sede funcional, as quais deverão definir-se nas leis infraconstitucionais e na própria CF/88 (LENZA, 2009).

2.1.3 Procedimento do Mandado de Segurança Coletivo

O Mandado De Segurança Coletivo encontra-se insculpido no art. 5ª, inc. LXX, da CF/88, cujos legitimados, consoante assevera Russo (2003) são: partido político com representação no Congresso Nacional e organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses dos seus associados.

A Lei nº 12.016/2009 regulou o Mandado De Segurança Coletivo dispondo, em seu art. 21, parágrafo único, incs. I e II, que os direitos protegidos pelo referido writ são: os transindividuais de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica; individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito da disposta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.

No que tange soa efeitos da decisão, o art. 22, da Lei nº 12.016/2009 estabelece que “a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante”. Consoante entendimento esposado por Júnior (2010), o mandado de segurança coletivo não induz litispendência para ações

individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de trinta dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva.

Quanto a abrangência da decisão proferida no estudado remédio constitucional, alcança a todos os que integram a coletividade substituída. A tutela coletiva exige a extensão da coisa julgada ultra partes (JÚNIOR, 2010).

2.1.4 Procedimento do Mandado de Injunção

O Mandado de Injunção está previsto no art. 5º, inc. LXXI, da CF/88 e, segundo Moraes (2003), o seu objeto é a semelhança da ação direta de inconstitucionalidade por omissão e não decorrem de todas as espécies de omissões do Poder Público, mas tão somente no que concerne às normas constitucionais de eficácia limitada, como por exemplo, ausência de Resolução do Senado Federal no caso de estabelecimento de alíquota às operações estaduais, consoante o art. 155, § 2º, da CF/88.

Já o seu objetivo, é o pleno exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

Nesse sentido, Moraes apresenta os seguintes requisitos para o Mandado de Injunção:

(...) falta de norma reguladora de uma previsão constitucional (omissão do Poder Público); inviabilização do exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania - o mandado de injunção pressupõe a existência de nexo de causalidade entre a omissão normativa do Poder Público e a inviabilidade do exercício do direito, liberdade ou prerrogativa (2003, p. 138).

Quanto a legitimidade ativa do mandado de injunção, é do titular do direito cujo exercício encontra-se impedido pela falta de norma regulamentadora. O STF reconhece o mandado de injunção coletivo, mesmo não existindo a previsão constitucional (JÚNIOR, 2010).

No que tange a legitimidade passiva do writ, recai somente sobre o Poder, órgão ou autoridade que possui competência para regulamentar a norma constitucional (JÚNIOR, 2010).

Em seu procedimento, serão observadas as normas editadas pelo art. 24, § 1º, da Lei nº 8.038/90 e, segundo a jurisprudência pacífica do STF, é impossível a concessão de medida liminar (MORAES, 2003). Não existe prazo preclusivo para a impetração de mandado de injunção.

A competência para processar e julgar o mandado de injunção é, segundo Júnior:

(...) do Supremo Tribunal Federal, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, q, da Constituição Federal (2010, p. 414).

O STJ julgará o mandado de injunção, nos termos do art. 105, inc. III, da CF/88. A competência remanescente é disciplinada nos termos das Leis de Organização Judiciária.

Quanto aos efeitos da decisão no presente writ, possui caráter mandamental, com efeitos inter partes e eficácia *ex nunc*, ou seja, a partir da concessão da injunção (JÚNIOR, 2010).

2.1.5 Procedimento do *Habeas Data*

O *Habeas Data* está previsto no art. 5º, incisos LXXII e LXXVII, da CF/88 e regulamentado pela Lei nº 9.507, de 12/11/97 e disciplina o direito ao impetrante, de acesso a informações constantes de registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público, visando o conhecimento ou a retificação de informações equivocadas ou imprecisas, ou, sendo corretas e verdadeiras, desatualizadas, todas, referentes à dados pessoais (LENZA, 2009, p. 743).

Segundo Russo (2010, p. 119) “qualquer pessoa, física ou jurídica (com interesse próprio), poderá ser sujeito ativo, não se admitindo postulação por terceiros, já que se trata de ação personalíssima.

No polo passivo da ação, impreterivelmente, deve constar entidade governamental ou de caráter público.

O procedimento da referida Ação constitucional, segundo o art. 24, da Lei nº 8.038/90, deverão ser observadas as normas do mandado de segurança, enquanto não editada lei específica.

Dessa forma, com o advento da Lei nº 9.507/97, esse procedimento passou a ser regulado pelos arts. 8º e seguintes da referida Lei, que visou implementar celeridade do rito processual (JÚNIOR, 2010)

A petição inicial deverá observar os requisitos do Código de Processo Civil de 2015 (CPF/15) e, do mesmo modo que o Mandado de Segurança, não admite produção de provas.

A exordial será indeferida, de plano, quando não for o caso de *Habeas Data* ou se faltar algum dos requisitos previstos na lei. Desta decisão de indeferimento, caberá recurso de apelação.

O *Habeas Data* exige como pressuposto de admissibilidade a provocação do órgão depender do dado, com recusa expressa ou tática. O interesse de agir desta ação, surge com o indeferimento administrativo (RUSSO, 2010).

Ao despachar a peça inicial, o juiz determinará a expedição de notificação do coator do conteúdo da petição, sendo entregue a segunda via fornecida pela pessoa do impetrante, incluídas as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, diga as informações que entender cabíveis. Finalizado o referido prazo e, ouvido o Ministério Público, em 05 (cinco) dias, os autos do processo voltarão conclusos ao magistrado para decisão que deverá ser apresentada em igual prazo (LENZA, 2009).

Se for julgado procedente o pedido, o juiz designará dia e hora para que o coator indique ao impetrante os dados a seu respeito, inseridos em assentamentos ou banco de dados, ou, comprove em juízo, a retificação ou a anotação realizada nos registros do impetrante. A decisão deverá ser comunicada ao coator, na forma que for solicitada pelo impetrante (JÚNIOR, 2010).

Da sentença que conceder ou negar o *habeas data* cabe apelação. Quando a sentença conceder o *habeas data*, o recurso terá efeito meramente devolutivo.

A competência para o julgamento do estudado writ está disciplinada no art. 20, da Lei 9.507/97.

2.1.6 Procedimento da Ação Popular

A Ação Popular está prevista no art. 5º, inc. LXXIII, da CF/88 e regulada pela Lei nº 4.717/65, sendo um dos meios pelos quais o cidadão se utiliza para sua efetiva participação política, cuja finalidade é a defesa da cidadania, agindo, dessa forma, como um fiscal do patrimônio público ou de entidade que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico-cultural, inclusive, dependendo do caso concreto, acionar o Poder judiciário para agir e tomar as providências cabíveis dentro da lei (LIMA, 2019).

Sendo assim, essa medida constitucional é um importante instrumento de controle da administração pública e do próprio bem jurídico. É um importante instrumento de tutela de interesse coletivo.

Quanto a competência para processar e julgar a ação popular, é determinada pela origem do ato impugnado, conforme inteligência do art. 5º, caput e § 1º, da Lei nº 4.717/65.

No que se refere à sua natureza jurídica, conforme mencionado alhures, é um instrumento de direito constitucional político de fiscalização direta da administração pública, revelando-se como meio de exercício da democracia direta.

No que tange à legitimidade ativa do *writ*, a CF/88 e a Súmula nº 365, do CTF, estabelecem que qualquer cidadão pode ingressar com Ação Popular, ou seja, aquele que se encontra no pleno gozo dos direitos políticos. Logo, não pode ser proposta pelo Ministério Público. A legitimidade passiva recai sobre qualquer entidade de que o Estado participe, sendo disciplinada no art. 6º, da Lei 4.717/65 (JÚNIOR, 2010).

Segundo Júnior (2010), a Ação Popular tem por objetivo invalidar ato ilegal e lesivo ao patrimônio público; à moralidade administrativa; ao meio ambiente e; ao patrimônio histórico-cultural.

A ação popular segue o rito ordinário do Código de Processo Civil de 2015, com as alterações da Lei nº 4.717/65. Sobre o procedimento do referido *writ*, destaca Júnior:

Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: a) além da citação dos réus, a intimação do representante do Ministério Público; b) a requisição, às entidades indicadas na petição inicial, dos documentos que tiverem sido referidos pelo autor (art. 1º, § 6º), bem como a de outros que se lhe afigurem necessários ao esclarecimento dos fatos, fixando prazos de 15 a 30 dias para

o atendimento (art. 7º, I, a e b). O Ministério Público providenciará para que as requisições sejam atendidas dentro dos prazos fixados pelo juiz. Se os documentos e informações não puderem ser oferecidos nos prazos assinalados, o juiz poderá autorizar a prorrogação deles, por prazo razoável (art. 7º, §§ 1º e 2º). (2010, p. 533)

Infere-se, portanto, que, todo procedimento acima citado, encontra-se amparo nos artigos 1º e 7º, da Lei nº 4.717/65.

Ainda do procedimento, quando o Autor preferir, a citação dos beneficiários poderá ser realizada via edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 4.717/65.

O prazo para a contestação é de 20 (vinte) dias prorrogáveis por mais vinte, a requerimento do interessado, consoante o art. 7º, inc. V, da Lei 4.417/65.

Sobre a produção de provas e a sentença, ensina Júnior:

Caso não requerida até o despacho saneador a produção de prova testemunhal ou pericial, o juiz ordenará vista às partes por 10 (dez) dias para as alegações finais. Em seguida, os autos serão conclusos para sentença no prazo de 48h. Havendo requerimento de prova, o processo tomará o rito ordinário (art. 7º, V). A sentença, quando não prolatada em audiência de instrução e julgamento, deverá ser proferida no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento dos autos pelo juiz (art. 7º, VI). A sentença que, julgando procedente a ação popular, decretar a invalidade do ato impugnado, condenará ao pagamento de perdas e danos os responsáveis pela sua prática e os beneficiários dele, ressalvada ação regressiva contra funcionários causadores do dano, quando incorrerem em culpa. A sentença incluirá sempre, na condenação dos réus, o pagamento, ao autor, das custas e demais despesas judiciais e extrajudiciais, diretamente relacionadas com a ação e comprovadas, bem como o dos honorários do advogado (arts. 11 e 12). (2010, p. 533)

Destaca-se da citação acima que, se não for requerida a produção de provas até o despacho saneador, será dada vista às partes para as alegações finais, em 10 (dez) dias, sendo, posteriormente, os autos conclusos, no prazo de 48h para a sentença. Caso o decisum não for proferido em audiência de instrução e julgamento, deverá ser prolatada no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja a procedência dos pedidos iniciais, haverá a condenação de perdas e danos, custas e despesas judiciais e extrajudiciais, além dos honorários advocatícios.

Por outro lado, em caso de improcedência por insuficiência de provas, é cabível o ajuizamento de nova ação. Trata-se de ação isenta de custas e do ônus da sucumbência, salvo má-fé do autor (RUSSO, 2010).

3. POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DOS REMÉDIOS CONSTITUCIONAIS

No intuito de proteção à cidadania, a CF/88 catalogou os remédios constitucionais, os quais possuem abrangência singular e coletiva, que somente se consubstanciam através do Poder Judiciário, sendo presumida, portanto, uma atuação célere e firme da Justiça.

Nessa linha de raciocínio, assevera Silva:

Os remédios constitucionais para a tutela individual por via do habeas corpus, do habeas data, do mandado de injunção, da ação popular, do mandado de segurança, e a utilização dos institutos constitucionais para a tutela coletiva, por via do mandado de segurança coletivo, da ação civil pública, da ação direta de inconstitucionalidade, da ação direta de inconstitucionalidade por omissa, da ação declaratória de constitucionalidade e da arguição de descumprimento de preceito fundamental (2010, p. 16)

Sendo assim, pressupõe-se que o Estado democrático de Direito seja a atuação independente e harmônica dos três poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário, visando a efetiva proteção dos direitos e garantias fundamentais, no que tange às liberdades e aos direitos expostos da Magna carta.

De modo efetivo, para que haja a proteção dos direitos fundamentais, é necessária a participação dos agentes públicos e, do próprio Estado, em fomentar dispositivos para que a justiça seja posta ao alcance de todos os cidadãos, inobstante fator socioeconômico.

Nesse sentido, é necessário que o Poder Judiciário atue com celeridade para que os remédios constitucionais tanto individuais quanto coletivos, tornem-se eficazes; ao passo que, se concretizem as normas constitucionais inerentes aos direitos e garantias fundamentais objetivando-se proteção à cidadania.

Os remédios constitucionais são mecanismos capazes de resguardarem o efetivo gozo de direitos individuais e coletivos violados ou em vias de serem violados, quer em face de ato omissivo ou comissivo dos entes/pessoas ou órgãos elencados na CF/88 e /ou nas normas infraconstitucionais.

Assim, é indubitável a relevância do Poder Judiciário para a concretização e revolução das normas constitucionais, garantindo proteção ao eficaz exercício da cidadania, conforme se verá através das jurisprudências dos Tribunais abaixo estudadas.

3.1 JULGADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

3.1.1 Habeas Corpus

Em recente julgado, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) analisou um pedido de *habeas corpus* envolvendo decretação de prisão preventiva, note:

HABEAS CORPUS. ARTIGOS 157, § 2º, INCISOS II e VII, DO CP, E 244-B, DO ECA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. **1- Configura constrangimento ilegal, impondo-se a concessão da ordem, a prolação de decisão decretadora da prisão preventiva que não apresenta fundamentação concreta e situação fática para autorizar a incursão em uma das hipóteses previstas no artigo 312, do Código de Processo Penal. 2- Ordem conhecida e concedida, definitivamente. Liminar confirmada.** (TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Garantidoras -> Habeas Corpus Criminal 5177190-04.2021.8.09.0000, Rel. Des (a). Aureliano Albuquerque Amorim, 1ª Câmara Criminal, julgado em 06/05/2021, DJe de 06/05/2021). (Grifou-se)

Extrai-se do julgado acima, entendimento do Tribunal sobre a falta de fundamentação concreta e dos fatos, pelo magistrado, em decisão de decretação de prisão preventiva embasada no art. 312, do CPP, a qual configura constrangimento ilegal e, desta forma, determinou-se a soltura do paciente.

3.1.2 Mandado de Segurança

Importante salientar que, a CF/88 busca resguardar ao máximo o direito à saúde, descrevendo-o, em seus art. 6º e 194, como um dos primeiros direitos sociais de natureza fundamental e constitutivo da seguridade social, estabelecendo o artigo 196 que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Assim, é manifesta a responsabilidade imposta ao Estado (União, Estados, DF e Municípios) no sentido de promover medidas capazes de garantir a todo cidadão o efetivo acesso à saúde.

Foi nesse sentido que o TJGO julgou caso envolvendo direito líquido e certo ao cidadão, a fim de receber do Poder Público o tratamento, inclusive, medicamentoso, necessário para a manutenção ou recuperação de sua saúde. *In verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. MEDICAMENTO. SOMATROPINA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TEMA 106. REQUISITOS PREENCHIDOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. MULTA. APRESENTAÇÃO PERIÓDICA DE RECEITA MÉDICA. DEVOLUÇÃO DE MEDICAMENTO NÃO UTILIZADO. 1. Julgado o mérito da demanda, reputa-se prejudicado o recurso de embargos de declaração interposto contra decisão liminar. 2. O mandado de segurança é a via adequada para proteger direito líquido certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade for autoridade (art. 5º, LXIX, da CF/88 e art. 1º da Lei n.

º 12.016/09). Portanto, afigura-se comportável o mandamus para assegurar o direito constitucional à saúde, lesado por ato omissivo da autoridade coatora, quando amparado por prova pré-constituída da patologia, da necessidade do fármaco e da negativa de fornecimento. 3. Nos termos dos artigos 6º e 196 da Carta Magna, o Estado é solidariamente responsável, juntamente com a União, os Municípios e o Distrito Federal, devendo realizar todos os procedimentos necessários à promoção, proteção e recuperação da saúde, inclusive com o fornecimento de terapia medicamentosa aos que dela necessitem. Portanto, não há se falar em competência da Justiça Federal na espécie. Precedente do STF (RE 855.178). 4. Demonstrado o preenchimento dos pressupostos listados no TEMA 106 do Superior Tribunal de Justiça, não há como afastar a concessão da segurança. **5. Comprovada a enfermidade do substituído e a necessidade do medicamento por relatório médico acompanhado por exames que o corroboram, bem assim a consonância do tratamento prescrito com os critérios dos protocolos clínicos adotados pelo SUS, resta configurado o direito líquido e certo ao fornecimento do medicamento para o tratamento da saúde.** 6. Mostra-se viável o bloqueio de verbas em valor necessário ao custeio do tratamento medicamentoso ante o descumprimento do comando judicial pela autoridade coatora. 7. Impõe-se ao impetrante a renovação periódica da prescrição médica (3 meses) e, se for o caso, a devolução de medicamento porventura não utilizado. Segurança concedida. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Mandado de Segurança Cível 5050688-20.2021.8.09.0000, Rel. Des (a). ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, julgado em 10/05/2021, DJe de 10/05/2021). (Destacou-se)

Infere-se da ementa supramencionada que o Tribunal concedeu a segurança requerida pelo paciente para determinar que a autoridade coatora fornecesse ao substituído o medicamento Somatropina, na forma prescrita, durante o período necessário ao tratamento.

Por outro lado, é importante registrar que, no que concerne à aprovação em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital, é de sabença curial que, vários aprovados não são convocados dentro do prazo constitucional (art. 37, inc. III), acarretando, portanto, a violação do seu direito líquido à nomeação, motivo pelo qual o lesado pode acionar o Poder Judiciário, via Mandado de Segurança para ter o seu direito tutelado.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO DESPROVIDO, EM CONFORMIDADE COM O PARECER DO MPF. **1. A aprovação em concurso público dentro do número de vagas previstas no Edital convalida a mera expectativa em direito subjetivo do candidato a ser nomeado para o cargo que concorreu e foi devidamente habilitado.** 2. Agravo Interno do FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO desprovido. (AgInt no RMS 66.099/SP, Rel. MIN. MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/06/2021, DJe 06/08/2021)). (Marcou-se)

Seguindo o entendimento do STJ, o Tribunal goiano é uníssono ao entender que:

RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. TÉRMINO DE VALIDADE DO CONCURSO. CONVOCAÇÃO. OBRIGATORIA. **1. Dúvidas não há de que a autora haverá de ser convocada para nomeação e posse para o cargo em que obteve aprovação dentro do número de vagas, uma vez já expirada a validade do concurso, não se justificando mais a demora em nomeá-la.** 2. O dirigente processual equivocou-se a condicionar a convocação da autora para após a regularização fiscal do Município, pois não restou comprovada a impossibilidade deste último arcar com referida despesa, sobretudo, em considerando a exigência constitucional de previsão orçamentária, antes da divulgação do edital do concurso. 1º APELO CONHECIDO E PROVIDO. 2º APELO DESPROVIDO. (TJGO, Apelação (CPC) 0387169-53.2013.8.09.0168, Rel. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª Câmara Cível, julgado em 01/06/2020, DJe de 01/06/2020). (Assinalou-se)

Sendo assim, as jurisprudências acima colacionadas guarnecem o direito líquido e certo do aprovado em concurso público para que, ele assuma o cargo pelo qual obteve aprovação, dentro do número de vagas previstas no edital do certame.

3.1.3 Mandado de Segurança Coletivo

Por outro lado, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, o TJGO julgou causa referente ao direito social de educação, quanto ao repasse de verbas destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino básico:

MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE. DIREITO COLETIVO LÍQUIDO E CERTO. PERIODICIDADE DO REPASSE DAS VERBAS DESTINADAS À MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO BÁSICO. INOBSERVÂNCIA DE NORMAL LEGAL. ÔNUS DA PROVA DO RÉU. NÃO DEMONSTRADA. 1. O art. 129, inciso II, da CF, diz que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia. **2. A CF dispõe em seu art. 212, sobre a forma de implementação do direito social à educação, em consonância com a Lei nº 9.394/96, devendo incidir os percentuais obrigatórios (18% para União e 25% para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios).** 3. **In casu, em que pesem os respeitáveis argumentos expendidos pelo Estado de Goiás, este não carreu ao processo qualquer elemento de prova hábil a demonstrar que cumpriu com os repasses conf. dispõe o artigo 69, §5º, da Lei n. 9.394/96, evidencia-se o direito líquido e certo à concessão da segurança vindicada, para que a parte Impetrada efetue, na periodicidade prevista no art. 69, § 5º da Lei nº 9.394/96, o repasse dos recursos obrigatórios destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, para a conta da Secretaria de Estado da Educação. SEGURANÇA CONCEDIDA.** (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Mandado de Segurança Cível 5191961-21.2020.8.09.0000, Rel. Des (a). ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, 5ª Câmara Cível, julgado em 01/03/2021, DJe de 01/03/2021). (Sublinhou-se)

Nesse sentido, o Juízo *ad quem*, obedecendo ao regramento constitucional esculpido no art. 212 da CF/88, determinou que o Estado de Goiás repassasse para

a conta da Secretaria do Estado, de forma periódica, o percentual obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento), visando a manutenção e o desenvolvimento do ensino básico.

3.1.4 Mandado de Injunção

De outro viés, tratando-se o Mandado de Injunção de remédio constitucional previsto no art. 5º, LXXI, da CF/88, a Corte goiana julgou o seguinte caso:

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PÓRTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. COMPETÊNCIA E LEGITIMIDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. SÚMULA VINCULANTE N 33, DO STF. **I- Viável a presente impetração, vez que o mandado de injunção é o remédio constitucional cabível 'sempre que a norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania', conforme a dicção do art. 5º, LXXI, da Carta Magna.** II- Pela aplicação dos artigos 39 e 40, da CF, compete ao Prefeito Municipal a iniciativa de lei que disponha sobre os servidores públicos municipais, inclusive quanto ao regime jurídico, estabilidade e aposentadora. **III- Por força da Súmula Vinculante nº 33, do Supremo Tribunal Federal, ao servidor público, portador de deficiência física, que deseja usufruir da aposentadoria especial referida no art. 40, § 4º, da Constituição Federal, até que sejam editadas Leis Complementares de cada ente federativo, no âmbito de sua competência, aplicar-se-ão as regras previstas na Lei Complementar nº 142/2013, que regulamenta a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social.** REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Remessa Necessária Cível 5566843-34.2019.8.09.0122, Rel. Des (a). JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6ª Câmara Cível, julgado em 05/04/2021, DJe de 05/04/2021). (Evidenciou-se)

Com isso, entendeu o Tribunal que, o Mandado de Injunção pressupõe a existência de um direito constitucional relativo às liberdades constitucionais, à nacionalidade, à soberania e à cidadania, bem como a ausência de norma regulamentadora, impossibilitando o gozo do referido direito.

Assim, *in casu*, a parte autora impetrou o Mandado de Injunção com a finalidade de suprir a inércia legislativa em relação ao artigo 40, §§ 4º e 4º A, da Carta Magna, a viabilizar o exercício do direito à aposentadoria especial para servidores com deficiência, motivo pelo qual a Instância superior entendeu pela aposentadoria especial da servidora.

3.1.5 Habeas Data

Através do *Habeas Data* julgado no RE 673707, de relatoria do Ministro Luiz Fux, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou a seguinte tese:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ARTIGO 5º, LXXII, CRFB/88. LEI Nº 9.507/97. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS. SISTEMA DE CONTA

CORRENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-SINCOR. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O habeas data, posto instrumento de tutela de direitos fundamentais, encerra amplo espectro, rejeitando-se visão reducionista da garantia constitucional inaugurada pela carta pós-positivista de 1988. 2. A tese fixada na presente repercussão geral é a seguinte: “O Habeas Data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais.” 3. O Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conhecido também como SINCOR, registra os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos tributários existentes acerca dos contribuintes. 4. O caráter público de todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações é inequívoco (art. 1º, Lei nº 9.507/97). 5. O registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto. (...) Registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto, causando-lhe dano ao seu direito de privacidade. (...) in José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. Comentários à Constituição. Editora Saraiva, 1ª Edição, 2013, p.487. 6. A legitimatio ad causam para interpretação de Habeas Data estende-se às pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, porquanto garantia constitucional aos direitos individuais ou coletivos. 7. Aos contribuintes foi assegurado constitucionalmente o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar o status de seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e, em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente, verbis: Art. 5º. ...LXXII. Conceder-se-á habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, considerado como um writ, uma garantia, um remédio constitucional à disposição dos cidadãos para que possam implementar direitos subjetivos que estão sendo obstaculados. 8. As informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por força da consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se aplica no caso sub examine, verbis: Art. 5º...XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. 9. In casu, o recorrente requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-CONTACORPJ, como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos federais, informações que não estão acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios. 10. Ex positis, DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário. (RE 673707, Relator (a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 29-09-2015 PUBLIC 30-09-2015). (Negritou-se)

Conclui-se, portanto, que o STF fixou a tese de que o *Habeas Data* é a garantia constitucional pertinente para a obtenção dos dados inerentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais.

3.1.6 Ação Popular

A título de estudo, foi trazido o ARE 824781, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, julgado em 08/10/2015, através de repercussão geral, no qual, o STF entendeu o seguinte:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. CONDIÇÕES DA AÇÃO. AJUIZAMENTO PARA COMBATÊR ATO LESIVO À MORALIDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE ANTEVE SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR ENTENDER QUE É CONDIÇÃO DA AÇÃO POPULAR A DEMONSTRAÇÃO DE CONCOMITANTE LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO MATERIAL. DESNECESSIDADE. CONTEÚDO DO ART. 5º, INCISO LXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. **O entendimento sufragado no acórdão recorrido de que, para o cabimento de ação popular, é exigível a menção na exordial e a prova de prejuízo material aos cofres públicos, diverge do entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal.** 2. **A decisão objurgada ofende o art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, que tem como objetos a serem defendidos pelo cidadão, separadamente, qualquer ato lesivo ao patrimônio material público ou de entidade de que o Estado participe, ao patrimônio moral, ao cultural e ao histórico.** 3. **Agravo e recurso extraordinário providos.** 4. **Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência.** (ARE 824781 RG, Relator (a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 08-10-2015 PUBLIC 09-10-2015). (Marcou-se)

Assim sendo, de acordo com o entendimento supramencionado, infere-se que não é condição da Ação Popular a demonstração de concomitante lesão ao patrimônio público material, já que, o art. 5º, inc. LXXIII, da CF/88, objetiva a qualquer cidadão, a garantia de qualquer ato lesivo ao patrimônio material público ou de entidade de que o estado participe, ao patrimônio moral, ao cultural e ao histórico, não ensejando, portanto, a extinção do processo sem análise do mérito.

CONCLUSÃO

Pode-se concluir com o presente trabalho que, em relação à origem e desenvolvimento no Brasil das Ações constitucionais, que o *Habeas Corpus* aqui chegou no art. 340, do Código de Processo Criminal do Império no ano de 1832 e integrou-se na CF/81, no art. 72, § 22, passando pelas Constituições de 1926, 1934, 1946, até chegar no art. 5º, inc. LXVIII, da CF/88, combinado com o art. 647, do CPP.

Por outro lado, por volta do ano de 1926, através dos debates relacionados ao *Habeas Corpus* e das Ações possessórias, começou-se a falar do Mandado de Segurança, que foi constitucionalizado no Brasil em 1934, cujas regras gerais foram regulamentadas pela Lei nº 1.533, de 31/12/1951.

De outro viés, no que tange a historicidade do Mandado de Segurança Coletivo, o referido instituto foi criado pela CF/88, tratando-se de grande novidade no âmbito de proteção aos direitos e garantias fundamentais.

O Mandado de Injunção também se tratou de inovação no sistema jurídico pátrio, cuja origem adveio de Portugal.

Já o *Habeas Data*, possui sua origem mais remota na legislação ordinária nos Estados Unidos da América, surgindo no Brasil também através da CF/88, disciplinado no art. 5º, inc. LXXII.

No que concerne a Ação Popular, ela se originou do Direito romano e chegou ao Brasil no período imperial e início da República, com previsão no art. 157, da Constituição do Império. Nas sucessivas constituições brasileiras, observou-se a previsão da Ação Popular nas cartas magnas de 1824, 1934, 1946, 1967, 1969 e 1988, com o primeiro tratamento efetivo na Constituição de 1934.

Além da linha histórica das Ações constitucionais, o presente trabalho preocupou-se, também, em trazer o conceito de cada instituto, além de demonstrar a efetivação dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro, através dos procedimentos processuais do *Habeas Corpus*, Mandado de Segurança, Mandado de Segurança Coletivo, Mandado de Injunção, *Habeas Data* e Ação Popular.

No presente estudo, foi trazido posicionamento jurisprudencial acerca dos remédios contorcionais, através dos julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Em relação ao *Habeas Corpus*, concluiu-se que a falta de fundamentação concreta e dos fatos, pelo magistrado, em decisão de decretação de prisão preventiva

embasada no art. 312, do CPP, configura constrangimento ilegal e, desta forma, a soltura do paciente é medida que se impõe.

Quanto ao Mandado de Segurança, verificou-se a obrigatoriedade do fornecimento de medicamento para o tratamento da saúde, observados o direito líquido e certo do paciente.

Percebeu-se, ainda, o reconhecimento do direito líquido e certo em Mandado de Segurança Coletivo para que o Estado cumpra, com periodicidade, o repasse dos recursos obrigatórios destinados à manutenção e desenvolvimento de ensino.

Ademais, inferiu-se da jurisprudência do Mandado de Injunção, a viabilização do exercício do direito à aposentadoria especial para servidores com deficiência.

Ficou evidenciado que o STF fixou a tese de que o *Habeas Data* é a garantia constitucional pertinente para a obtenção dos dados inerentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais.

No que tange a Ação Popular, o Colendo STF também fixou a tese de que não é condição da Ação a demonstração de concomitante lesão ao patrimônio público material, já que, o art. 5º, inc. LXXIII, da CF/88, objetiva a qualquer cidadão, a garantia de qualquer ato lesivo ao patrimônio material público ou de entidade de que o estado participe, ao patrimônio moral, ao cultural e ao histórico, não ensejando, portanto, a extinção do processo sem análise do mérito.

Por todo o exposto, conclui-se, finalmente, que a CF/88 se consagrou por representar valores humanos, sociais e políticos, proclamados pelos direitos e garantias fundamentais, as quais são de grande importância, sendo necessárias, desta forma, a criação e a utilização de mecanismos de alcances individual e coletivo no sentido de proteger os direitos violados ou na iminência de serem violados ou, até mesmo, pela ação ou omissão do Poder Público.

Referências

ALMEIDA, Francielle Nascimento de. **Ação Popular Principais aspectos**. Disponível em: [https://jus.com.br/artigos/65660/acao-popular#:~:text=A%20a%C3%A7%C3%A3o%20popular%20teve%20origem,na%20hist%C3%B3ria%20do%20direito%20romano.&text=327\)%2C%20a%20a%C3%A7%C3%A3o%20popular%20tem,%2C%20na%20Fran%C3%A7a%20em%201837](https://jus.com.br/artigos/65660/acao-popular#:~:text=A%20a%C3%A7%C3%A3o%20popular%20teve%20origem,na%20hist%C3%B3ria%20do%20direito%20romano.&text=327)%2C%20a%20a%C3%A7%C3%A3o%20popular%20tem,%2C%20na%20Fran%C3%A7a%20em%201837). Acesso em 25 Mai. 2021.

BLUME, Bruno André. **Habeas data: o que é e como pode ser usado**. Disponível em <<https://www.politize.com.br/habeas-data-o-que-e/>>. Acesso em 31 Mai 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DEVAGAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO DESPROVIDO, EM CONFORMIDADE COM O PARECER DO MPF**. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2021]. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. **LEI Nº 9.507, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1997. Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9507.htm>. Acesso em 18 Ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. CONDIÇÕES DA AÇÃO. AJUIZAMENTO PARA COMBATER ATO LESIVO À MORALIDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE MANTEVE SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR ENTENDER QUE É CONDIÇÃO DA AÇÃO POPULAR A DEMONSTRAÇÃO DE CONCOMITANTE LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO MATERIAL. DESNECESSIDADE. CONTEÚDO DO ART. 5º, INCISO LXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal,

[2015]. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=a%C3%A7%C3%A3o%20popular%20condi%C3%A7%C3%B5es%20da%20a%C3%A7%C3%A3o&sort=_score&sortBy=desc>. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ARTIGO 5º, LXXII, CRFB/88. LEI Nº 9.507/97. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-SINCOR. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.** Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2015]. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=habeas%20data%20brasil-sincor&sort=_score&sortBy=desc>. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. COMPETÊNCIA E LEGITIMIDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. SÚMULA VINCULANTE N 33, DO STF.** Goiânia, GO: Tribunal de Justiça, [2021]. Disponível em: <<https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?clear=S#>>. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE. DIREITO COLETIVO LÍQUIDO E CERTO. PERIODICIDADE DO REPASSE DAS VERBAS DESTINADAS À MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO BÁSICO. INOBSERVÂNCIA DE NORMAL LEGAL. ÔNUS DA PROVA DO RÉU. NÃO DEMONSTRADA.** Goiânia, GO: Tribunal de Justiça, [2021]. Disponível em: <<https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=query&tipo=P&posicao=>>>. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO SEGURANÇA. APROVAÇÃO CANDIDATO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS DE CONCURSO PÚBLICO. NÃO PREENCHIMENTO DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO.** Goiânia, GO: Tribunal de Justiça, [2020]. Disponível em: <<https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=next>>. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. TÉRMINO DE VALIDADE DO CONCURSO. CONVOCAÇÃO. OBRIGATORIA.** Goiânia, GO: Tribunal de Justiça, [2020]. Disponível em: <<https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=next>>. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **MANDADO DE SEGURANÇA. MEDICAMENTO. SOMATROPINA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TEMA 106. REQUISITOS PREENCHIDOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. MULTA. APRESENTAÇÃO PERIÓDICA DE RECEITA MÉDICA. DEVOLUÇÃO DE MEDICAMENTO NÃO UTILIZADO.** Goiânia, GO: Tribunal de Justiça, [2021]. Disponível em: <<https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=query&tipo=P&posicao=>>>. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **HABEAS CORPUS. ARTIGOS 157, § 2º, INCISOS II e VII, DO CP, E 244-B, DO ECA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA.** Goiânia, GO: Tribunal de Justiça, [2021]. Disponível em: <<https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?clear=S>>>. Acesso em: 20 set. 2021.

CAMPOS, Adriana Pereira; *et al.* **MANDADO DE SEGURANÇA**. Vitória: Revista Agora, 2005.

DIREITONET. **Remédios constitucionais. Conceitua cada remédio específico, conhecidos como ação popular, "habeas corpus", "habeas data", mandado de segurança e mandado de injunção, definindo sua natureza jurídica e competência.** Disponível em:

<<https://www.direitonet.com.br/resumos/exibir/227/Remedios-constitucionais>>.

Acesso em 18 Ago. 2021.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Responsabilidade do Estado pela função jurisdicional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 76

DIREITO EM TESE. **Ação Popular – Lei nº 4.717/65**. Disponível em: <<https://direitoemtese.com.br/acao-popular/>>. Acesso em 18 Ago. 2021.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica processual e teoria do processo**. Rio de Janeiro: Aide Ed., 1992, p. 50

JR., Siqueira Hamilton Paulo. **DIREITO PROCESSUAL CONSTITUCIONAL**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional ESQUEMATIZADO**. 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LIMA, Diogo Diniz, et al. **Mandado de Injunção Origem e Perspectivas**. Brasília, 2011.

MORAES, Alexandre de. **DIREITO CONSTITUCIONAL**. São Paulo: Atlas, 2003.

PEREIRA, Caio Marques et al. **Mandado de Segurança Coletivo**. Disponível em: <https://mundopublico.fandom.com/pt-br/wiki/Mandado_de_Seguran%C3%A7a_Coletivo#Hist.C3.B3rico_do_Mandado_de_Seguran.C3.A7a_no_Brasil>. Acesso em 25 Mai. 2021

RUSSO, Luciana. **Direito Constitucional**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SILVA, Maria Júlia Monteiro da. **JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E DIREITOS FUNDAMENTAIS VIA AÇÕES CONSTITUCIONAIS**. Disponível em:

<https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/207/1/Monografia_Maria%20J%20c3%20balia%20Monteiro%20da%20silva.pdf>. Acesso em 18 Ago. 2021.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **Ação Popular Constitucional: evolução histórica e definição no cenário jurídico brasileiro**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/acao-popular-constitucional-evolucao-historica-e-definicao-no-cenario-juridico-brasileiro/#_ftn14>. Acesso em 31 Mai. 2021.